



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2009

Interessado: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.

Município de Campina Grande. Exercício de 2009.

Ilegalidades apuradas. Aplicação de Multa.

Determinações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 00380/12

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, na qualidade de **Prefeito do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício de **2009**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 1340 a 1414, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas anual (PCA)** no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN - TC 03/10;
 - 2.02. A **lei orçamentária anual (LOA)** estimou a receita e fixou a despesa em R\$543.593.877,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$54.359.387,70, correspondendo a 10% da despesa fixada na LOA;
 - 2.03. A Lei Municipal 4.809, de 13 de outubro 2009, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício até o limite de 15% do total da despesa fixada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

- 2.04. A **receita arrecadada** totalizou R\$424.182.801,26, sendo R\$371.555.524,18, já computada a dedução para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (25.576.083,89), em receitas correntes, e R\$52.627.277,08 em receitas de capital;
- 2.05. A **despesa executada** totalizou R\$438.697.968,06, sendo R\$369.847.191,88 em despesas correntes e R\$68.850.776,18 em despesas de capital;
- 2.06. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$8.789.117,51, representando **98,56%** do valor fixado na LOA, estando de acordo com o limite constitucional;
- 2.07. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.07.1. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$45.620.917,04, correspondendo a **25,43%** das receitas de impostos mais transferências que totalizaram R\$179.400.842,76;
- 2.07.2. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$26.869.838,47, correspondendo a **15%** das receitas de impostos mais transferências, fls. 1384;
- 2.07.3. **PESSOAL:** gastos com pessoal do Poder Executivo no montante de **R\$167.590.307,15**, sendo R\$96.729.617,32 da administração direta, e R\$70.860.689,83 das entidades da administração indireta, correspondendo a **48,63%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$344.654.203,88;
- 2.07.4. **O gasto com pessoal do ente**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$6.393.573,38, totalizou R\$173.983.880,53, correspondendo a **50,48%**;
- 2.07.5. **FUNDEB:** aplicação no montante de R\$33.013.451,49, correspondendo a **78,43%** dos recursos do FUNDEB (R\$42.092.906,49) na remuneração dos profissionais do magistério.
- 2.08. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$62.753.017,69**, corresponderam a **14,61%** da despesa orçamentária total geral (DOTG), desse montante foram pagos no exercício o valor de R\$54.943.409,04, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

R\$47.364.708,31 de recursos federais e R\$7.578.700,73 de recursos próprios. Ressalte-se que os gastos com obras e serviços de engenharia estão sendo acompanhados por meio do Processo TC 06144/10;

- 2.09. Normalidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito (R\$102.777,20 e R\$74.801,12, respectivamente);
- 2.10. Durante o exercício foram realizados 370 processos licitatórios, sendo 8 concorrências, 6 tomadas de preço, 134 convites, 93 pregões, 72 dispensas e 57 inexigibilidades, totalizando R\$134.155.285,67 - fl. 1551;
- 2.11. Ao final do exercício, a **dívida total** do Município importou em R\$272.623.002,71, o que corresponde a 66,79% da receita orçamentária total arrecadada, dividindo-se nas proporções de 22,46% e 77,54% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- 2.12. Foi realizada diligência in loco no período de 25 a 29 de abril de 2011;
- 2.13. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício sob análise conforme quadro abaixo:

Processo	Objeto	procedente/improcedente/conhecimento ou não	Observação
TC N ° 00739/10	Possíveis irregularidades no repasse do duodécimo à Câmara de C. Grande.	Não conhecimento.	APL-TC 00233/2010
TC N ° 08691/09	Atrasos no repasse financeiro à Câmara de C. Grande.	Não conhecimento.	APL-TC 8691/2009
TC N ° 02017/09	Possíveis irregularidades em obras.	Procedente a denúncia e determinar o arquivamento do presente processo, tendo em vista que a irregularidade constatada foi elidida com a devolução dos recursos por parte da Construtora responsável pela obra.	APL-TC 00690 /2010
TC N ° 1420/09	A Câmara solicita reapreciação das contas 2005.	Arquivamento em 2009 por despacho (DECOM/ SECPL/DIARQ).	Despacho
TC N ° 01411/09	Ausência de pagamentos.	Não conhecimento.	APL-TC 352/2009
TC N ° 00938/09	DENÚNCIA feita pelo Dep. Est. RICARDO VIEIRA COUTINHO, para análise dos valores ref. ao (PAB), repassados ao Município de Campina Grande, no período entre janeiro/98 a novembro/99.	Não conhecimento.	RPL-TC 010/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

Documentos			
TC Nº 16488/09	Possíveis irregularidades na reconstrução da Feira da Prata em C. Grande.	Arquivamento / Processo Principal / sem irregularidade.	Obra analisada: Processo 6144/10 – AC2-TC 744/2012
TC Nº 15398/09	Possíveis irregularidades na contratação de servidores – auditores e contadores.	Anexado ao Processo 00951/10. Procedente. Prazo de 90 dias para regularizar.	APL-TC 00238/12
TC Nº 08763/09	Possíveis irregularidades.	Anexado ao Processo TC 02922/09 - PCA 2008.	APL-TC 0138/2010
TC Nº 06014/09	Falha no cumprimento da LRF, no Portal da Transparência.	Anexado ao Processo TC 02922/09 - PCA 2008.	APL-TC 0138/2010

2.14. Quanto aos demais aspectos examinados, o Órgão Técnico inicialmente apontou **restrições** às fls. 1412/1413.

3. Intimada, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 1422/1434, sendo analisada pelo Órgão Técnico em seu relatório às fls. 1803/1813, que concluiu pela permanência das seguintes **irregularidades**:

Quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a) Déficit orçamentário da PMCG – administração direta de **R\$1.058.086,34**, equivalente a **0,44%** da receita orçamentária arrecadada, deduzida das transferências financeiras concedidas para a Câmara Municipal e entidades da administração indireta, evidenciando o descumprimento do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- b) Ausência de envio do Anexo XVIII – demonstrativo simplificado do relatório resumido da execução orçamentária (RREO) – relativamente ao 6º bimestre;
- c) Informações incompatíveis entre os dados prestados no relatório de gestão fiscal (RGF) do 3º quadrimestre e os detectados pela Auditoria na PCA, no que tange à RCL, despesa de pessoal e dívida consolidada;

Quanto aos demais aspectos examinados:

- d) Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$2.864.712,30;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

- e) A PMCG – administração direta reteve e não recolheu a quem de direito consignações no montante de R\$1.502.043,98, das quais R\$418.779,74 refere-se ao IPSEM, e R\$130.692,52 ao INSS;
- f) Déficit financeiro da PMCG – administração direta, correspondente a R\$12.414.107,28;
- g) As disponibilidades da PMCG – administração direta, no montante de R\$26.924.179,99, são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo (dívida flutuante) verificadas ao final do exercício, no total de R\$39.628.927,51, evidenciando obrigações de curto prazo sem cobertura de caixa no montante de R\$12.704.747,52;
- h) Não comprovação da aplicação de R\$1.085.992,00, relativa à alienação do imóvel localizado na Rua Severino Cruz, 565, em despesa de capital;
- i) Não contabilização no ativo realizável do balanço patrimonial do valor de R\$584.962,82, recebido no exercício de 2010, relativo à alienação do imóvel localizado no Parque Evaldo Cruz;
- j) Contratação por excepcional interesse público de pessoal, caracterizando burla à normativa de realização de concurso público;
- k) Desvio de finalidade de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, no montante de R\$410.090,52.

4. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, lavrou Cota de fls. 1815/1817, solicitando a notificação do gestor para prestar esclarecimentos da não comprovação da aplicação dos recursos provenientes da alienação. Notificado, o gestor apresentou justificativas às fls. 1825/2932, sendo analisadas pela Auditoria que emitiu relatório complementar às fls. 2937/2942, no sentido da não comprovação da aplicação dos recursos referentes à alienação do imóvel objeto de questionamento. Retornando os autos ao Ministério Público, este emitiu Parecer às fls. 2944/2958, opinado pela:

4.1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas;

4.2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

- 4.3. **Aplicação de multa** ao gestor, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 4.4. **Imputação de débito**, no valor de R\$1.085.992,00, relativa à alienação do imóvel, ao gestor, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, em razão da não comprovação de sua aplicação;
- 4.5. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca do fato descrito sobre INSS;
- 4.6. **Comunicação** à atual gestão do IPSEM acerca da eiva relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência;
- 4.7. **Determinação** à edilidade no sentido de regularizar o repasse de recursos ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- 4.8. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

5. Adicionalmente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:

Exercício 2005: Processo TC 02368/06. Parecer PPL - TC 81/2008 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 560/2008 (várias deliberações, inclusive multa de R\$2.805,10).

Exercício 2006: Processo TC 02547/07. Parecer PPL - TC 70/2009 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 540/2009 (várias deliberações, inclusive multa de R\$5.610,20).

Exercício 2007: Processo TC 02117/08. Parecer PPL - TC 137/2010 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 684/2010 (várias deliberações, inclusive multa de R\$8.415,30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

Exercício 2008: Processo TC 02922/09. Parecer PPL - TC 138/2010 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 686/2010 (várias deliberações, inclusive multa de R\$2.805,10).

6. O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. *Recurso ordinário desprovido*”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que “a **dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas**”, ao Prefeito somente lhe coube a primeira, pois as tarefas de captar receitas e ordenar despesas foram delegadas ao auxiliares do Poder Executivo (Secretários e outros). Assim, no momento, cabe a análise para fins de emissão de parecer prévio, sem prejuízo da emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

acórdão sobre a gestão fiscal e outras deliberações. Feita esta introdução, fazemos a análise dos fatos cogitados na prestação de contas.

Quanto à falha decorrente de **abertura de créditos adicionais suplementares** sem autorização legislativa, o Órgão Técnico, em seu relatório à fl. 1341, concluiu ser tal mácula decorrente do lapso temporal entre a aprovação da Lei 4.809, de 13 de outubro de 2009, autorizativa da abertura de créditos suplementares, e a sua vigência, que deveria, conforme dispositivo da citada lei, retroagir a 01 de agosto de 2009. Contudo, a unidade técnica esclarece terem sido os valores dos créditos abertos inferiores aos utilizados, ou seja, não ocorreu a utilização dos créditos adicionais abertos sem autorização legislativa (fl. 1342). Desta forma, a falha apontada não tem mais objeto.

No tocante aos itens “a”, “f” e “g”, referentes ao **déficit orçamentário** de 0,44% da receita arrecadada, ao **déficit financeiro** e à **ausência de cobertura financeira** para as obrigações de curto prazo, respectivamente, ressalte-se ter passado a ser o equilíbrio das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, um dogma na atualidade, definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101. A preocupação de manter o Estado (*lato sensu*) com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º:

Art. 1º. (...). § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Necessário se faz observar que, da receita total prevista no orçamento (R\$543.593.887,00), o Município arrecadou 78,03% do valor inicialmente previsto. Mas, na outra ponta, e observado tal tendência, o Município realizou do total das despesas fixadas 80,7%, não destoando de forma significativa do equilíbrio entre a receita e despesa.

Em outro ponto, verifica-se ter havido uma pequena redução do déficit financeiro (R\$12.414.107,28), assim como da insuficiência financeira para cobertura dos compromissos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

curto prazo (R\$12.704.747,52), quando em comparação ao exercício anterior (2008), onde se registrou os montantes de R\$13.441.209,11 e R\$15.589.928,56, respectivamente.

Ante ao exposto, quanto ao déficit orçamentário, à insuficiência financeira e ao déficit financeiro, os montantes apontados não comprometeram o equilíbrio das contas do ente. Outrossim, houve, durante o exercício, uma redução dos valores quando em comparação ao exercício anterior (2008), bem como, uma acentuada queda na arrecadação da receita total inicialmente prevista para o exercício. Cabe, assim, recomendação na busca do equilíbrio financeiro para que não venha a causar comprometimento das gestões futuras.

Em outra mácula, o Órgão Técnico aponta a **ausência de recolhimento das consignações** efetuadas durante o exercício, no montante de R\$1.892.144,73, das quais R\$678.851,37 refere-se ao IPSEM e R\$260.721,64 ao INSS, conforme quadro abaixo:

Valores em R\$			
Instituição	Retenção	Recolhimento	Não recolhido
BANCO BMC - SEDUC - PMCG	143.056,95	130.712,93	12.344,02
COFINS PMCG	18.231,08	-	18.231,08
CSLL - PMCG	6.077,03	-	6.077,03
DIRETÓRIO DO PT - SEDUC - PMCG	702,08	584,44	117,64
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT - PMCG	3.271,97	1.514,90	1.757,07
EMPRÉSTIMO BANCO BMG	56.756,28	52.734,99	4.021,29
EMPRÉSTIMO BANCO BONSUCESSO	1.178.576,67	1.015.970,54	162.606,13
EMPRÉSTIMO BANCO DO BRASIL - SEDUC	130.542,38	128.706,12	1.836,26
EMPRÉSTIMO BANCO PREVCORP	55.648,04	41.028,10	14.619,94
EMPRÉSTIMO BANCO BONSUCESSO - SEDUC	461.559,32	446.348,48	15.210,84
EMPRÉSTIMO CEF - PMCG	673.831,49	574.747,93	99.083,56
EMPRÉSTIMO CEF - SEDUC	280.366,29	275.091,36	5.274,93
FMAS	479.341,83	80.000,00	399.341,83
FMAS - SEDUC	72.869,64	62.120,95	10.748,69
FMIA	9.680,27	6,49	9.673,78
HABITAÇÃO CEF	11.813,86	4.542,75	7.271,11
INSS - PRESTADOR DE SERVIÇOS - SEDUC	6.326,30	-	6.326,30
INSS - SEDUC	322.714,08	68.318,74	254.395,34
IPSEM	5.011.355,04	4.592.766,14	418.588,90
IPSEM - SEDUC	3.686.542,77	3.426.280,30	260.262,47
PASSE SERVIDOR	502.680,09	447.850,38	54.829,71
PENSÃO ALIMENTÍCIA	776.551,83	775.609,13	942,70
PIS/PASEP - PMCG	3.950,07	-	3.950,07
POLICARD - PMCG	363.176,90	353.480,67	9.696,23
POLICARD - SEDUC	197.892,27	186.027,76	11.864,51
SINTAB/ODONTO - PMCG	113.073,30	10.000,00	103.073,30
TOTAL	14.566.587,83	12.674.443,10	1.892.144,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

Após análise da defesa apresentada, o Órgão Técnico, em seu relatório à fls. 1806, considerou ter o interessado apresentado comprovação de recolhimento de consignações nos valores de R\$130.029,12 (INSS) e R\$260.071,63 (IPSEM), passando o não recolhido para R\$1.502.043,98.

Cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais previstas no art. 56², da Lei 8.212/91.

No caso particular da previdência, o levantamento do eventual débito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público competente perante a lei, seja ele instituto de previdência próprio ou geral (INSS), devendo a informação ser endereçada à Receita Federal, no caso do INSS, – entidade não jurisdicionada do TCE/PB -, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança, caso existam, das obrigações a cargo do Município e das empresas por ele contratadas. Quanto aos demais valores, observa-se que são de pequena monta, podendo demonstrar valores retidos em um exercício e recolhidos no exercício posterior. Em todo caso, tratando-se de fatos geradores relacionados a 2009, não alcançados pela decadência e muito menos pela prescrição, cabe comunicar aos órgãos fazendários para o lançamento e arrecadação dos tributos, no que couber.

Outra análise pelo Órgão Técnico se refere à aplicação dos **recursos provenientes da alienação**, para a Universidade Estadual da Paraíba, do imóvel localizado na Rua Severino Cruz, 565, no montante de R\$1.085.992,00, em que é questionada a falta de transparência da regular **aplicação dos recursos em despesas de capital**, conforme preceitua o artigo 44 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Vejamos:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

² Lei 8.212/91.

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

Na alienação de bens, o valor arrecadado é classificado como receita de capital e, perante a lei, somente pode ser destinada para gastos enquadrados como despesa de capital ou à regime próprio de previdência de servidor público.

A Auditoria, em seu relatório inicial às fls. 1349, constatou ter sido a desapropriação, realizada pelo Governo do Estado da Paraíba, autorizada pela Lei Estadual nº 8.411/2007 e levada a efeito pelo Decreto nº 30.151/09 (Doc. 08298/11, fls. 02/03), envidada sobre o imóvel localizado na rua já mencionada, às margem do Açude Velho, em Campina Grande, onde anteriormente funcionava o Complexo 5, pertencente ao ente municipal. Com a desapropriação foi destinado à instalação da Casa do Artista Popular, conforme consta no termo de desapropriação amigável e laudo de avaliação (Doc. 08298/11, fls. 04/23). O valor da operação foi de R\$ 1.085.992,87, integralmente pago à PMCG em 20/03/2009, conforme recibo apresentado (Doc. 08298/11, fl. 25).

Primeiro é necessário ressaltar que no exercício houve a aplicação de recursos públicos, pela administração direta, na ordem de R\$61.612.970,26, em despesas de capital com obras e serviços de engenharia, (Processo TC 06144/10, acompanhamento de obras), sendo que deste valor R\$7.578.700,73 foram pagos com recursos próprios do Município decorrentes de receitas correntes. Neste caso, observa-se um gasto superior ao montante dos recursos advindos da alienação, objeto de questionamento, e neste ponto poderia ter ocorrido o encontro de contas, levando-se em consideração o princípio do caixa único. Assim, não poderíamos, em tese, falar em ausência de aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas de capital.

Outro ponto sobre a movimentação financeira, no entanto, merece ser aprofundado. Ao analisar as transações, verifica-se no extrato da movimentação da **conta CC 86505-2, agência 63-9, Banco do Brasil**, o recebimento, no dia **20/03/2009**, do montante de R\$1.085.992,00. O saldo do dia anterior apresentado era de pouco mais de R\$3.800,00. Logo em seguida, no mesmo dia, há uma saída de recursos no total de **R\$733.851,78** por meio do cheque **853515**, não tendo registro, no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES das despesas correspondentes. O restante dos recursos foi transferido para a conta investimentos. No dia 23/03/2009 registrou-se um resgate dos recursos da conta investimentos e consequentemente a transferência do montante de R\$1.200.000,00 para a **CC nº 16-7, agência 639, Bradesco**.

Assim, vislumbra-se a necessidade de uma análise pelo Órgão Técnico da correta destinação dos recursos recebidos na transação, em especial a comprovação das despesas vinculadas ao cheque 853515 e da transferência financeira. Ressaltamos, no caso em tela, ser o responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

pela movimentação dos recursos o Sr JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (gestão 06/03/09 a 31/12/09), então Secretário de Finanças, devendo a análise ser realizada junto à prestação de contas advinda daquela Pasta, que tramita nesta Corte de Contas por meio do Processo TC 10690/11.

Quanto às **contratações por excepcional interesse público**, este Tribunal Pleno, ao apreciar a Prestação de Contas do exercício de 2008 (Processo TC 02922/09), se posicionou a respeito do tema, tendo decidido, por meio do Acórdão APL-TC 686/2010, em: *“e) determinar a formalização de processo apartado com vistas à análise da matéria relacionada à contratação de indiscriminada de servidores temporário”*. A análise, por este Tribunal, está sendo realizada pela Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP, por meio do **Processo TC 08492/10**. Há, assim, processo específico para o qual a matéria deve ser encaminhada.

Em relação às irregularidades apontadas nos itens “b”, “c” e “i”, constituem **falhas nas informações e registros contábeis**, incompatíveis, inclusive, com a transparência das informações. Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público *“um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou a forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil. Assim, pode-se concluir que exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade como a moralidade administrativas exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil – financeiro, patrimonial, orçamentário etc.”*.

Sobre a matéria relacionada à adequação do sistema de contabilidade e auditoria municipal, este Tribunal já assinou *“o prazo de 90 (noventa) dias, para que o gestor do Município de Campina Grande, Sr. VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, cumpra a legislação municipal, adotando as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade, atribuindo as devidas funções aos atuais auditores e contadores públicos aprovados e nomeados em concurso público realizado pela Prefeitura de Campina Grande, realizando concurso para preenchimento das demais vagas, restringindo a contratação de assessorias e consultorias para as atividades excepcionais, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção pecuniária, informando as providências adotadas a esta Corte de Contas”* (Acórdão APL - TC 00238/12). O prazo vence em julho próximo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

Assim, é recomendável a correta observância, na escrituração contábil, das normas contidas na Lei 4.320/64, LC 101/2000 e NBC T 16 – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e o cumprimento do prazo do Acórdão APL – TC 00238/12.

Ressaltamos, ainda, estar a falha apontada no item “i” a retratar um **procedimento contábil equivocado** de um registro em 2010, quando deveria ser em 2009, sobre os valores decorrentes da desapropriação pelo Estado, autorizada pela Medida Provisória nº 138/09 e efetivada pelo Decreto Estadual nº 30.928/09, de outro imóvel do Município, localizado no Parque Evaldo Cruz, para utilização também da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no montante de R\$1.584.962,82.

A rigor, como o valor ingressou nos cofres públicos em dezembro de 2009 e março de 2010, nos respectivos montantes de R\$1.000.000,00 e R\$584.962,82, no balanço patrimonial de 2009 já deveria constar o registro a receber da segunda parcela. Ao que parece, a Prefeitura deu ao registro patrimonial o mesmo tratamento do registro financeiro, quando este deve, de fato, seguir o regime de caixa, mas aquele deve adotar o regime de competência.

Sobre a correspondente aplicação, jungida à despesa de capital, o fato deve ser analisado pelo Órgão Técnico na prestação de contas do exercício de 2010, pois não há registro de despesa executada em 2009, paga com a receita da citada origem.

Por fim, quanto à ausência de repasse de recursos para o **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**, em face da Lei 2.797/93, calha timbrar o posicionamento do Ministério Público para que a edilidade regularize o repasse de tais recursos, prevendo, ainda, as dotações orçamentárias específicas e necessárias nas leis orçamentárias futuras para o fiel cumprimento da citada lei. Não significa afirmar, todavia, ter inexistido aplicação de recursos no montante indicado no relatório da Auditoria em programas, projetos e atividades de assistência social. O fato atrela-se, ao que demonstra, em aplicação de recursos sem que estes tenham formalmente transitado pelo fundo, o que deve ser objeto de recomendação, sem prejuízo de **multa** por descumprimento da lei.

À guisa de conclusão, as contas anuais, sujeitas a parecer opinativo a ser cotejado pela Câmara de Vereadores, contemplam, além do fato impugnado pela d. Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enforques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou litude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.³

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas anual do Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, na qualidade de Prefeito do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2009, VOTO, pelo (a):

1. **Declaração de atendimento parcial** às exigências da LRF, por motivo do déficit público, insuficiência financeira e falha na elaboração de demonstrativos de gestão fiscal.
2. **Determinação** para que seja analisada, pelo Órgão Técnico, a correta destinação dos recursos recebidos na transação referente à alienação, para a Universidade Estadual da Paraíba,

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

do imóvel localizado na Rua Severino Cruz, 565, no montante de R\$ 1.085.992,00. Em especial, a comprovação das despesas vinculadas ao cheque 853515 e à transferência financeira, sob responsabilidade do Sr JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (gestão 06/03/09 a 31/12/09), então Secretário de Finanças. A referida análise deverá ser realizada na prestação de contas advinda daquela Pasta, que tramita nesta Corte de Contas por meio do Processo TC 10690/11.

3. **Aplicação de multa** de R\$ 2.805,10 ao Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual

4. **Determinação** à d. Auditoria para que: **a) proceda** a análise, na prestação de contas do exercício de 2010, da correta aplicação dos recursos advindos da alienação do imóvel do Município, localizado no Parque Evaldo Cruz, no montante de R\$ 1.584.962,82, haja vista não haver registro de despesa executada em 2009, paga com a receita da citada origem; e **b) integralize** os fatos relacionados à contratação por tempo determinado ao Processo TC 08492/10.

5. **Recomendação** ao Prefeito para: **a) determinar** a correta observância das normas atinentes à escrituração contábil e de gestão fiscal; **b) realizar** contratos de pessoal por tempo determinado nas hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; **c) observar** o prazo do Acórdão APL TC 00238/12, sobre as adequações do quadro e funções de contadores e auditores municipais; **d) adequar** o fluxo financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS ao disposto em lei; e, **e) providenciar** em sua integralidade o recolhimento das consignações retidas.

6. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil sobre o indício de não recolhimento das obrigações previdenciárias no exercício sob análise em favor do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

7. **Comunicação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM acerca da eiva relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

8. **Informação** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do RI do TCE/PB.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 05083/10, sobre a prestação de contas do **Prefeito Municipal de Campina Grande**, Senhor **VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO**, relativa ao **exercício de 2009**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, com impedimento declarado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, **ACÓRDÃO**, à unanimidade:

1. **DECLARAR o atendimento parcial** às exigências da LRF, por motivo do déficit público, insuficiência financeira e falha na elaboração de demonstrativos de gestão fiscal.

2. **DETERMINAR** para que seja analisada, pelo Órgão Técnico, a correta destinação dos recursos recebidos na transação referente à alienação, para a Universidade Estadual da Paraíba, do imóvel localizado na Rua Severino Cruz, 565, no montante de R\$ 1.085.992,00. Em especial, a comprovação das despesas vinculadas ao cheque 853515 e à transferência financeira, sob responsabilidade do Sr JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (gestão 06/03/09 a 31/12/09), então Secretário de Finanças. A referida análise deverá ser realizada na prestação de contas advinda daquela Pasta, que tramita nesta Corte de Contas por meio do Processo TC 10690/11.

3. **APLICAR multa** de R\$ 2.805,10 ao Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual

4. **DETERMINAR** à d. Auditoria para que: **a) proceda** a análise, na prestação de contas do exercício de 2010, da correta aplicação dos recursos advindos da alienação do imóvel do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05083/10

Município, localizado no Parque Evaldo Cruz, no montante de R\$ 1.584.962,82, haja vista não haver registro de despesa executada em 2009, paga com a receita da citada origem; e **b) integralize** os fatos relacionados à contratação por tempo determinado ao Processo TC 08492/10.

5. **RECOMENDAR** ao Prefeito para: **a) determinar** a correta observância das normas atinentes à escrituração contábil e de gestão fiscal; **b) realizar** contratos de pessoal por tempo determinado nas hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; **c) observar** o prazo do Acórdão APL TC 00238/12, sobre as adequações do quadro e funções de contadores e auditores municipais; **d) adequar** o fluxo financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS ao disposto em lei; e, **e) providenciar** em sua integralidade o recolhimento das consignações retidas.

6. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre o indício de não recolhimento das obrigações previdenciárias no exercício sob análise em favor do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

7. **COMUNICAR** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM acerca da eiva relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência.

8. **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 30 de Maio de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL